



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



344/05

Processo nº 2002.61.00.007468-6

PROCESSO Nº 2002.61.00.007468-6

AUTOR: ECO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª Região - São Paulo

26ª VARA FEDERAL CÍVEL

Vistos etc.

ECO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória do ato declarativo da dívida pelo rito ordinário, em face do Conselho Regional de Química, pelas razões a seguir expostas:

A autora é pessoa jurídica que tem como objeto social a industrialização e comercialização de saneantes, perfumaria e cosméticos, conforme descreve o instrumento de constituição da sociedade (fls. 11).

Narra, a inicial, que o réu, no exercício de sua atuação de fiscalização profissional, vistoriou a autora, emitindo Notificação de multa nº 807-2000, por infringência aos artigos 341, 350 e 351 do Decreto-lei nº 5.452/43, artigo 27 da Lei 2.800/56, artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81 e artigo 1º da Lei 6.839/80, ou seja, em razão da

h 1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 2002.61.00.007468-6

exigência de registro perante o CRQ, bem como pela necessidade de admissão de profissional químico

Insurge-se, a autora, contra a referida autuação por entendê-la ilegal.

Alega que o artigo 1º da Lei 6.839/80 exige o registro no conselho de fiscalização profissional em razão da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para a autora, apenas empresas que utilizem no processo industrial reações químicas devem manter registro no CRQ, o que não é o seu caso, pois tem como atividade básica a industrialização e comercialização de saneantes, perfumaria e cosméticos.

Sustenta que apenas manipula e mistura as matérias-primas adquiridas de terceiros para chegar ao produto acabado e afirma não haver nenhuma reação química controlada, pois tal reação ocorre nas indústrias que fornecem as matérias-primas.

Esclarece, ainda, que a Lei 6.360/76 que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, quando impõe a obrigação de manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, não especifica a profissão que devem ter tais responsáveis técnicos.

Sustenta, a autora, que ela e sua responsável técnica, Sra. Mariza Pretto, estão inscritas no Conselho Regional de Farmácia.

Afirma que o CRQ da 4ª Região pretende a substituição do profissional farmacêutico por um químico, bem como o registro da empresa perante o órgão.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 2002.61.00.007468-6

Aduz que o Decreto 85.878/81 estabelece serem atribuições do profissional farmacêutico a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, anti-sépticos e desinfetantes. E sustenta que possui profissional farmacêutico, que a dirige.

Pede, por fim, a desconstituição do crédito pretendido pelo Réu.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/33.

O réu apresentou contestação às fls. 43/68. Nela, afirma que a fabricação dos produtos pela autora constitui-se num processo químico dirigido, onde se dá a origem a artigos industrializados, obtidos por meio de operações unitárias. Da análise destas atividades, concluiu ser necessária a presença de profissional da química para acompanhar e executar tal processo e controlar a qualidade da matéria-prima utilizada e do produto final de acordo com o que dispõe o artigo 2º do Decreto 85.877/81.

Alega que o manuseio de substâncias químicas é atividade privativa do profissional da Química bem como que de acordo com o artigo 335, b, da CLT é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias que mantenham laboratório de controle químico. Aduz ter verificado que a autora possui laboratório de controle de qualidade e de desenvolvimento onde são realizadas análises químicas e físico-químicas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 2002.61.00.007468-6

Sustenta que a competência privativa legalmente conferida ao profissional farmacêutico está restrita ao assessoramento e responsabilidade do controle e/ou inspeção de qualidade de estabelecimento farmacêutico e não de indústria química.

Por fim, aduz que foi editada a Resolução 122/90 pelo Conselho Federal de Química estabelecendo que se sujeitam ao registro perante o CRQ as empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à fabricação de sabões e detergentes, desinfetantes e defensivos domésticos.

Pede, desse modo, a improcedência da ação.

Com a contestação, vieram os documentos de fls. 69/131.

Às fls. 132, foi determinado que a autora se manifestasse sobre a contestação no prazo de 10 dias e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora não se manifestou e o réu pediu a produção de prova pericial.

O pedido do réu foi negado às fls. 137. Contra essa decisão, apresentou agravo retido com pedido de reconsideração às fls. 145 e a autora manifestou-se sobre o recurso às fls. 150.

Às fls. 151, a decisão de fls. 137 foi mantida.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora insurge-se contra a imposição de multa pela inexistência de registro no Conselho



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 2002.61.00.007468-6

Regional de Química e pela exigência de admissão de profissional da Química.

O registro no Conselho Profissional tem como escopo a proteção da coletividade, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica está sujeita à fiscalização técnica e ética, com vistas a assegurar o adequado desempenho da atividade empresarial.

A vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização, bem como a contratação de profissional específico, depende da atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme prescreve o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Somente deverá registrar-se no Conselho Regional de Química a empresa que desenvolver atividades básicas que este órgão esteja incumbido de fiscalizar. Daí porque cumpre perquirir quais as atividades que se sujeitam à fiscalização do CRQ e se o objeto social da autora nelas se enquadra.

A Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que:

"Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

L



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 2002.61.00.007468-6

O artigo 335 da CLT, por sua vez, obriga a admissão de químico nos seguintes tipos de empresa:

"Art. 335 - É obrigatória a admissão de química nos seguintes tipos de empresa:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados"

É cediço na jurisprudência que o rol apresentado na alínea c, do artigo 335 da CLT é meramente exemplificativo. Portanto, outros produtos, desde que obtidos por meio de reação química dirigida, podem a ele ser adicionados. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO PROFISSIONAL. INDÚSTRIA DE CERVEJA.

- Empresa industrial fabricante de cerveja, que mantém laboratório e obtém o seu produto por meio de reação química dirigida, deve manter nos seus quadros um químico e promover seu registro no Conselho Regional de Química.
- A enumeração contida no art. 335, c, da CLT, é meramente exemplificativa, a ela podendo ser agregados outros produtos, desde que obtidos por meio de reação química dirigida.
- *Apelação provida.*" (grifos nossos)
(AC 9101145061, 3ª Turma do TRF - 1ª Região, j. em 25/05/1992, DJ de 01/07/1992, p. 19788, Relator Juiz Vicente Leal)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 2002.61.00.007468-6

O artigo 2º do Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56, arrola outras atividades privativas de químicos, impondo sua presença, dentre outras, quando, no processo produtivo, forem realizadas reações químicas controladas ou de operações unitárias ou análises químicas ou, ainda se, para o exercício da atividade, forem essenciais conhecimentos químicos.

A autora tem como objeto principal a indústria e o comércio de produtos saneantes, perfumaria e cosméticos, consoante se observa do contrato social juntado às fls 08/14 e a responsável técnica que acompanha a execução de suas atividades é profissional farmacêutica.

O Decreto 85.878/81, ao prever as atribuições dos profissionais farmacêuticos, dispõe:

"Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

(...)

e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, anti-sépticos e desinfetantes;"

(grifos meus)

Em primeira análise, a atividade da autora parece estar inserida nas atribuições dos profissionais farmacêuticos. Entretanto, existe aparente conflito entre os Decretos 85.877/81 e 85.878/81.

L 7



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 2002.61.00.007468-6

Tal conflito resolve-se pela ocorrência ou não de reação química durante a produção. Havendo reação química, a indústria é considerada química e nesse caso, exige-se o registro perante o CRQ.

No relatório de vistoria realizado no estabelecimento da autora, relatório este de lavra dos fiscais do Conselho Regional de Química, está analisado todo o processo produtivo desenvolvido na empresa.

Por ele percebe-se que as matérias primas utilizadas pela autora para fabricar detergentes, amaciantes para roupas, desinfetantes e água sanitária são: quartenário de amônio, ácido sulfônico, amidas, hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio, corantes, fragrâncias, conservantes e água.

O relatório ainda constata que a autora possui laboratório de controle de qualidade, nele realizando análises para determinar qualidade do produto acabado, sua viscosidade, ph e densidade. Portanto, verificou-se que a autora realiza análises químicas em seu laboratório.

Na análise do processo, constatou-se que são utilizadas operações unitárias na produção, consistentes em transporte/armazenamento de fluidos e mistura de materiais.

Constituem operações unitárias da indústria química a filtração, evaporação, destilação, circulação e transporte de fluidos e transferências de calor, conforme Resolução Normativa 95/86 do Conselho Federal de Química.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 2002.61.00.007468-6

Assim, restou evidenciado que a autora realiza operações unitárias.

O Conselho Federal de Química, no exercício de sua competência, editou a Resolução Normativa nº 122/90, em que identifica as empresas cuja atividade básica está na área da Química. Diz o artigo 1º:

"Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

(...)

20. Indústria química

(...)

20.81 Fabricação de sabões e detergentes.

20.82 Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina, naftalina, etc.)" (grifamos)

Depreende-se, portanto, que sendo a fabricação de detergentes e desinfetantes a atividade básica da autora, está ela obrigada a registrar-se junto ao CRQ e a contar com a assistência técnica de um profissional qualificado na área da química.

Em caso semelhante, relativo a empresa fabricante de sabão, assim se decidiu:

"ADMINISTRATIVO. FABRICAÇÃO DE SABÃO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

- 1. a empresa que tem por atividade básica a fabricação de sabão está obrigada a admitir profissional químico habilitado e a registrar-se junto ao Conselho Regional de*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 2002.61.00.007468-6

Química, como expressamente exige o art. 335, c, da CLT.

2. *Apelação a que se nega provimento.*"
(AC 199904011087105, 4ª Turma do TRF - 4ª Região, j. em 08/08/2000, DJ de 20/09/2000, p. 315, Relator Juiz Zuudi Sakakihara)

Por tais fundamentos, a exigência do registro no CRQ e de admissão de profissional químico encontram suporte e a aplicação de multa por descumprimento destas exigências procede.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizada nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

P.R.I.

São Paulo, 9 de junho de 2005.


SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL